

PROJETO DE LEI Nº 4.209, DE 2008

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autora: Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro.

Relator: Deputado LAERTE BESSA

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei nº 4.209/2008, da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro, sugere alterações no Código Penal, quanto aos arts. 33, 44, 45, 46, 77 e 78. Visa, segundo sua Justificação, alterar dispositivos do Título V do Código Penal, que trata das penas, para possibilitar maior objetividade na imposição de sanções aos condenados ao incentivar a aplicação das penas restritivas de direitos, tornando-as mais eficazes.

Em seu Parecer, o ilustre Relator manifestou-se pela rejeição da presente proposição, alegando que as modificações sugeridas não contribuiriam para a diminuição da criminalidade ou melhor tratamento ao condenado.

Pedindo vênias ao nobre Relator, cuidamos que não se trata, porém, o objetivo do presente Projeto, da diminuição da criminalidade diretamente, mas por via reflexa, ao evitar que inúmeros condenados se tornem bandidos perigosos na grande universidade do crime que é o sistema penitenciário brasileiro. O foco é evitar que os condenados que não apresentam periculosidade, às vezes primários, ou aqueles que tenham

praticado crimes de pequena monta, não reincidentes, os quais não se qualificam como facínoras, venham a sê-lo. A possibilidade de mantê-los inseridos na sociedade, obrigando-os a acompanhar o horror do dia-a-dia dos acidentados nos hospitais, ou noutras situações em que terão contato direto com as mazelas da miséria humana, pode ser o que falta para reconduzi-los ao caminho da paz social.

A seguir, refutamos os argumentos do nobre Relator, a quem homenageamos com o substitutivo que afinal apresentamos, seguindo-lhe os passos na apresentação das razões de nossa sugestão, ponto a ponto, para demonstrar que o Projeto merece aprovação, a despeito das supostas falhas apontadas.

CÓDIGO PENAL	SUBSTITUTIVO AO PL 4209	JUSTIFICATIVA P/ ALTERAÇÃO
Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 1º - Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la	Art.33..... § 2º a) o condenado a pena superior a oito anos poderá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito anos, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime -aberto;	A proposta mantém a redação prevista no projeto de lei original, avançando ao excluir a exigência da não-reincidência para o início do cumprimento da pena nos regimes semi-aberto e aberto, contribuindo, assim, para ampliar as hipóteses de desencarceramento. Inclusive, a previsão de que o condenado possa, e não deva, começar a cumprir a pena superior a oito anos no regime fechado, autoriza o juiz a avaliar, no caso concreto, a necessidade de início do cumprimento da pena no regime mais gravoso. Lembre-se que sempre é possível, no curso da execução, regredir para regime mais gravoso, se o condenado praticar fato definido como crime doloso ou falta grave ou sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime, nos termos do art. 118 da Lei de Execução Penal. A alteração do verbo poderá por deverá nas alíneas b e c, proposta no projeto de lei original, não se justifica porque a obrigatoriedade poderia ser interpretada como

em regime aberto. § 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (Incluído pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)		impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, permitida quando a pena aplicada não for superior a quatro anos.
Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) I – prestação pecuniária; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) II – perda de bens e valores; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) III – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, renumerado com alteração pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998) V – interdição temporária de direitos; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, renumerado com alteração pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998) VI – limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, renumerado com alteração pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)	Art. 43..... VI - frequência a curso educativo ou profissionalizante.	A exclusão da pena de limitação de fim de semana justifica-se por se tratar de pena criada para ser executada nas casas de albergado, que foram implementadas em apenas alguns lugares do país, o que impossibilita a sua aplicação. Além disso, a limitação de fim de semana previa a frequência a cursos e palestras, mas apenas no fim de semana, sendo importante que o condenado possa frequentar cursos e palestras durante a semana. Além de possibilitar a ressocialização do condenado, a frequência a cursos educativos e profissionalizantes tem um aspecto preventivo, ao oferecer maiores oportunidades de trabalho no futuro.
Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) II – o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) III – a culpabilidade, os antecedentes,	Art. 44..... II – o réu não for reincidente; 	É incoerente impedir a substituição no caso de reincidência em crimes dolosos, pois há inúmeros crimes de menor potencial ofensivo que são dolosos. A proposta é que, no caso de reincidência, não possa haver substituição, a menos que a medida seja socialmente recomendável, conforme previsto no §3º. É importante lembrar que a reincidência em crimes dolosos é um dos critérios mais utilizados para

de 1998) § 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)		
§ 6º – NOVO	§6º A prestação pecuniária e a pena de multa não poderão ser aplicadas cumulativamente.	A proposta visa evitar que de duas penas de naturezas semelhantes, a prestação pecuniária e a pena de multa, sejam aplicadas ao mesmo tempo, evitando-se, assim, que o cumprimento da pena ocorra de forma exclusivamente patrimonial.
§ 7º – IDEM	§7º A interdição temporária de direitos não poderá substituir da pena privativa de liberdade se já estiver prevista como efeito da condenação.	Pretende-se corrigir uma lacuna da lei atual. Há previsão da possibilidade de substituir as penas privativas de liberdade pela restritiva de interdição de direitos, mas não há ressalva quanto à substituição nos casos, também previstos em lei, em que a interdição de direitos está prevista como efeito da condenação.
§ 8º – IDEM	§8º No caso do inciso I, se o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, mas for considerado crime de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei nº. 9.099, de 1995, o juiz deverá aplicar a substituição.	A proposta pretende impedir que os crimes cometidos com violência ou grave ameaça considerados de menor potencial ofensivo, sejam substituídos por pena restritiva de direitos. É o caso, por exemplo, dos crimes de constrangimento ilegal e de ameaça, para os quais a Lei nº. 9.099 de 1995 permite a transação penal e a suspensão condicional do processo, mas o Código Penal não autoriza a substituição por pena restritiva de direitos.
Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) § 1º A prestação pecuniária consiste	Art. 45..... § 1º A prestação pecuniária consiste	Os juízes geralmente condenam os réus a fornecer a prestação pecuniária a entidades públicas ou privadas, ao invés de privilegiar a vítima. O termo “preferencialmente” permite

no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) § 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) § 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) § 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)	no pagamento em dinheiro preferencialmente à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil ou acordo homologado, se coincidentes os beneficiários.	maior valorização da vítima no direito penal. Considerando a autorização para deduzir de eventual condenação em ação de reparação cível, o valor pago a título de prestação pecuniária, é necessário autorizar a dedução também nos casos em que a reparação civil foi acordada e homologada pelo juiz cível.
Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) § 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) § 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)	Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado. § 1º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. § 2º As tarefas a que se refere o caput serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de	A redação atual desse artigo está em contradição com o disposto no art. 44 sobre a possibilidade de substituição por pena restritiva de direitos da pena privativa de liberdade não superior a 4 anos, limite que, antes da Lei nº. 9.714, de 1998, era de um ano. Além disso, a previsão de aplicação da prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas às condenações superiores a seis meses acaba restringindo a utilização das penas restritivas de direitos. Com a exclusão, foi acrescentado ao caput o conteúdo do atual §1º do art. 46. Esse é o conteúdo do atual §3º do art. 46. Trata-se de mera renumeração.

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) § 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)	trabalho. § 3º É facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), desde observado o limite da jornada de trabalho estabelecido no art. 149, §1º, da Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984 -Lei de Execução Penal.	Esse é o conteúdo do atual §4º do art. 46. Trata-se de mera renumeração. A redação atual do §4º do art. 46, renumerado para §3º, estabelece que as penas restritivas terão duração mínima de um ano, e que o condenado não poderá cumprilas em tempo menor do que a metade do tempo previsto. Tal dispositivo é incoerente ao autorizar que uma pessoa condenada a um ano cumpra a pena restritiva de direitos em um ano, e uma pessoa condenada a um ano e dois meses possa cumpri-la em sete meses. Contanto que se respeite o limite da jornada de trabalho, não deve haver empecilhos para o condenado cumprir a pena em menor tempo.
Limitação de fim de semana Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)	Art. 48 - A frequência a curso educativo ou profissionalizante será aplicável às condenações não superiores a dois anos de privação da liberdade. Parágrafo único - O réu comparecerá periodicamente em juízo para informar a frequência ao curso e o aproveitamento obtido.	A proposta pretende estabelecer critérios para a aplicação sistemática das penas restritivas de direitos, de acordo com uma escala proporcional à gravidade dos crimes praticados. É importante que o juízo exerça um controle sobre a frequência e o aproveitamento do curso.
Art. 54 - As penas restritivas de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação na parte especial, em substituição à pena privativa de liberdade, fixada em quantidade inferior a 1 (um) ano, ou nos crimes culposos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)	Revogado	O art. 54 deve ser revogado porque se encontra em contradição com o art. 44 do Código Penal.
Art. 58 - A multa, prevista em cada tipo legal de crime, tem os limites fixados no art. 49 e seus parágrafos deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)		

Parágrafo único - A multa prevista no parágrafo único do art. 44 e no § 2º do art. 60 deste Código aplica-se independentemente de cominação na parte especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)	Revogado o § único do art. 58	O parágrafo único do art. 58 deve ser revogado porque está em contradição com a proposta de alteração para impedir a condenação cumulativa a duas penas de multa.
Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Multa substitutiva § 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)	Art. 60..... § 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 1 (um) ano, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código.	A redação atual do §2º do art. 60 estabelece que as penas privativas de liberdade não superiores a seis meses podem ser substituídas por pena de multa. Ocorre que o §2º do art. 44 permite a substituição por multa para penas privativas inferiores a um ano. A proposta visa corrigir essa antinomia.
Art. 78 - Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 1º - No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48). (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) a) proibição de freqüentar determinados lugares; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)	Art. 78..... § 1º - No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou freqüentar curso educativo ou profissionalizante (art. 48).	A alteração decorre da necessidade de ajustar a redação do dispositivo legal à substituição da pena de limitação de final de semana por pena de freqüência a curso educativo ou profissionalizante, prevista no art. 43, VI e art. 48.

11.7.1984)		
LEI Nº. 7210/84 – LEI DE EXECUÇÃO PENAL	SUBSTITUTIVO AO PL 4209	JUSTIFICATIVA P/ ALTERAÇÃO
Art. 79. Incumbe também ao Patronato: I - orientar os condenados à pena restritiva de direitos; II - fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana; III - colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.	Art. 79..... II - fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de frequência a curso educativo ou profissionalizante;	A alteração decorre da necessidade de ajustar a redação do dispositivo legal à substituição da pena de limitação de final de semana por pena de frequência a curso educativo ou profissionalizante, prevista no art. 43, VI e art. 48.
Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.	Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto.	A alteração decorre da necessidade de ajustar a redação do dispositivo legal à substituição da pena de limitação de final de semana, que é cumprida em Casa do Albergado, por pena de frequência a curso educativo ou profissionalizante, prevista no art. 43, VI e art. 48.
Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.	Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de frequência a curso educativo ou profissionalizante, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.	A alteração decorre da necessidade de ajustar a redação do dispositivo legal à substituição da pena de limitação de final de semana por pena de frequência a curso educativo ou profissionalizante, prevista no art. 43, VI e art. 48.
Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas. Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)	Art. 152. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. Revogado	A proposta decorre da necessidade de adaptar-se a regra sobre o envio do relatório ou informação pelo estabelecimento aos casos de frequência a curso educativo ou profissionalizante. É necessário revogar o parágrafo único do art. 152, pois, na presente proposta, seu conteúdo foi transcrito no caput do mesmo artigo.
Art. 153. O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao Juiz da execução, relatório, bem assim	Art. 153. O estabelecimento designado poderá encaminhar, mensalmente, ao Juiz da execução, relatório, bem como	A proposta decorre da necessidade de adaptar-se a regra sobre o envio do relatório

condenado exercer, injustificadamente, o direito interditado ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a" e "e", do § 1º, deste artigo.		
	Art. 4º A seção III da Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal passa a vigorar com o título “Da Frequência a curso educativo ou profissionalizante”.	

Com referência aos demais aspectos, iniciamos por verificar que o primeiro artigo não segue a forma estipulada pelo art. 7º da Lei Complementar (LC) n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela LC n. 107, de 26 de abril de 2001, regulamentada pelo Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, ou seja, limitar-se a definir o objeto e âmbito de aplicação da norma. Buscamos, ademais, apenas a adequação terminológica e simplificação da linguagem para tornar o texto mais compreensível e conforme o disposto na LC n. 95/1998.

Em face do exposto, concito os ilustres Pares pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.209/2008, nos termos do **SUBSTITUTIVO** a este voto em separado e, portanto, contrário ao Parecer do ilustre Relator.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada IRINY LOPES

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.209, DE 2008

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e da Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e da Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, visando aprimorar o regime de aplicação de penas.

Art. 2º Os arts. 33, 43, 44, 45, 46, 48, 60 e 78 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.33.

.....

§ 2º

- a) o condenado a pena superior a oito anos poderá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito anos, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime -aberto;

Art. 43.....

VI - frequência a curso educativo ou profissionalizante.

Art. 44.....

II – o réu não for reincidente;

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por duas restritivas de direitos ou por uma pena restritiva de direitos e multa, desde que a multa não esteja cominada como pena no preceito secundário do tipo penal.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos.

§6º A prestação pecuniária e a pena de multa não poderão ser aplicadas cumulativamente.

§7º A interdição temporária de direitos não poderá substituir da pena privativa de liberdade se já estiver prevista como efeito da condenação.

§8º No caso do inciso I, se o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, mas for considerado crime de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei nº. 9.099, de 1995, o juiz deverá aplicar a substituição.

Art. 45.....

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro preferencialmente à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou

privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil ou acordo homologado, se coincidentes os beneficiários.

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§ 1º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

§ 2º As tarefas a que se refere o caput serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 3º É facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), desde observado o limite da jornada de trabalho estabelecido no art. 149, §1º, da Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984 -Lei de Execução Penal.

Art. 48 - A frequência a curso educativo ou profissionalizante será aplicável às condenações não superiores a dois anos de privação da liberdade.

Parágrafo único - O réu comparecerá periodicamente em juízo para informar a frequência ao curso e o aproveitamento obtido.

Art. 60.....

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 1 (um) ano, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código.

Art. 78.....

§ 1º - No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou freqüentar curso educativo ou profissionalizante (art. 48).

Art. 3º Os arts. 79, 93, 148, 152, 153, 158 e 181 da Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 79.....

II - fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de freqüência a curso educativo ou profissionalizante;

Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto.

Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de freqüência a curso educativo ou profissionalizante, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

Art. 152. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Art. 153. O estabelecimento designado poderá encaminhar, mensalmente, ao Juiz da execução, relatório, bem como informação, a qualquer tempo, da ausência ou comportamento indisciplinar cometido pelo condenado.

Art. 158.....

§ 1º As condições serão adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, devendo ser incluída entre as mesmas a de prestar serviços à comunidade, ou a de freqüentar curso educativo ou profissionalizante, salvo hipótese do artigo 78, § 2º, do Código Penal.

Art. 181.....

§ 2º A pena de freqüência a curso educativo ou profissionalizante será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo Juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a", "d" e "e" do parágrafo anterior.

Art. 4º A seção III da Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal passa a vigorar com o título “Da Freqüência a curso educativo ou profissionalizante”.

Art. 5º Revoga-se o art. 54 e o parágrafo único do art. 58 do Decreto-lei nº. 2.848, de 1940 e o artigo 180 e o parágrafo único do 152 da Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em, de de 2009

DEPUTADA IRINY LOPES